



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2977304 - AC (2025/0240643-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **HIAM ANTOINE FEGHALI**
ADVOGADO : **MATHEUS FERNANDES DA SILVA - AC005066**
AGRAVADO : **UNIÃO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA**
ADVOGADO : **LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA - AC003637**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ALTERAÇÃO DE PLANILHA DE VALORES. DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A AÇÃO MONITÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido em apelação cível em ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços educacionais.
2. *Fatos relevantes.* Tribunal de origem reconheceu que: (a) a litispendência parcial foi sanada com a exclusão, pelo credor, dos valores cobrados em duplicidade; (b) a nova planilha apresentada não modificou o objeto da ação monitória, apenas ajustou quantitativamente os valores devidos; e (c) o contrato de prestação de serviços educacionais e os extratos financeiros eram suficientes para instruir a ação monitória.
3. *Fundamentos do agravo interno.* Agravante sustenta que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, com mera reavaliação de fatos incontroversos à luz dos arts. 329, 435 e 700, I, do CPC, e que teria demonstrado adequadamente o dissídio jurisprudencial, inclusive com acórdão paradigma de Tribunal estadual e cotejo analítico, requerendo o provimento do agravo interno para admissão do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o exame, em recurso especial, de alegada alteração do pedido ou da causa de pedir pela retificação de planilha de valores e pela juntada posterior de documentos em ação monitória demanda reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se foram atendidos os requisitos formais para demonstração de dissídio jurisprudencial pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição, em especial quanto ao cotejo analítico, à similitude fática e à indicação do dispositivo de lei federal objeto de interpretação divergente, bem como à necessidade de impugnação específica, em agravo interno, dos fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A reforma do acórdão recorrido, para acolher a tese de que a retificação da planilha de valores e a juntada posterior de documentos importaram alteração do pedido ou da causa de pedir após a estabilização da demanda, exigiria o reexame do conteúdo concreto das peças processuais e dos documentos, a fim de verificar se houve apenas correção quantitativa ou efetiva modificação do objeto litigioso, o que atrai a vedação da Súmula 7/STJ.

6. A alegação de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos não procede, porque a própria identificação do que ocorreu em juízo (saneamento de duplicidade, alteração objetiva da demanda, simples complementação documental ou juntada extemporânea de prova indispensável) pressupõe revisitação do substrato fático-probatório delineado pelo Tribunal de origem.

7. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a verificação, em ação monitória, da ocorrência de alteração da demanda, da regularidade da instrução documental e da suficiência da prova escrita, quando solucionada com base na moldura probatória, não pode ser revista em recurso especial sem afronta à Súmula 7/STJ.

8. A incidência da Súmula 7/STJ sobre a controvérsia de fundo prejudica, por arrastamento lógico, o exame do dissídio jurisprudencial quanto à mesma matéria, pois, se o mérito recursal não pode ser alcançado sem reexame de fatos e provas, também resta obstado o conhecimento da divergência sobre o mesmo ponto.

9. Não foram atendidos os requisitos do art. 1.029, §1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, pois não houve adequada demonstração: (a) do dispositivo de lei federal objeto de interpretação divergente; (b) das circunstâncias que evidenciam a similitude fática entre os julgados confrontados; e (c) da comprovação formal do paradigma nos moldes regimentais, sendo insuficiente a mera indicação de acórdão e a afirmação genérica de que teria sido realizado o cotejo analítico.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2977304 - AC(2025/0240643-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : HIAM ANTOINE FEGHALI
ADVOGADO : MATHEUS FERNANDES DA SILVA - AC005066
AGRAVADO : UNIÃO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA - AC003637

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ALTERAÇÃO DE PLANILHA DE VALORES. DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A AÇÃO MONITÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido em apelação cível em ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços educacionais.

2. *Fatos relevantes.* Tribunal de origem reconheceu que: (a) a litispendência parcial foi sanada com a exclusão, pelo credor, dos valores cobrados em duplicidade; (b) a nova planilha apresentada não modificou o objeto da ação monitória, apenas ajustou quantitativamente os valores devidos; e (c) o contrato de prestação de serviços educacionais e os extratos financeiros eram suficientes para instruir a ação monitória.

3. *Fundamentos do agravo interno.* Agravante sustenta que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, com mera reavaliação de fatos incontroversos à luz dos arts. 329, 435 e 700, I, do CPC, e que teria demonstrado adequadamente o dissídio jurisprudencial, inclusive com acórdão paradigma de Tribunal estadual e cotejo analítico, requerendo o provimento do agravo interno para admissão do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o exame, em recurso especial, de alegada alteração do pedido ou da causa de pedir pela retificação de planilha de valores e pela juntada posterior de documentos em ação monitória demanda reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se foram atendidos os requisitos formais para demonstração de dissídio jurisprudencial pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição, em especial quanto ao cotejo analítico, à similitude fática e à indicação do dispositivo de lei federal objeto de interpretação divergente, bem como à necessidade de impugnação específica, em agravo interno, dos fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A reforma do acórdão recorrido, para acolher a tese de que a retificação da planilha de valores e a juntada posterior de documentos importaram alteração do pedido ou da causa de pedir após a estabilização da demanda, exigiria o reexame do conteúdo concreto das peças processuais e dos documentos, a fim de verificar se houve apenas correção quantitativa ou efetiva modificação do objeto litigioso, o que atrai a vedação da Súmula 7/STJ .

6. A alegação de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos não procede, porque a própria identificação do que ocorreu em juízo (saneamento de duplicidade, alteração objetiva da demanda, simples complementação documental ou juntada extemporânea de prova indispensável) pressupõe revisitação do substrato fático-probatório delineado pelo Tribunal de origem.

7. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a verificação, em ação monitória, da ocorrência de alteração da demanda, da regularidade da instrução documental e da suficiência da prova escrita, quando solucionada com base na moldura probatória, não pode ser revista em recurso especial sem afronta à Súmula 7/STJ.

8. A incidência da Súmula 7/STJ sobre a controvérsia de fundo prejudica, por arrastamento lógico, o exame do dissídio jurisprudencial quanto à mesma matéria, pois, se o mérito recursal não pode ser alcançado sem reexame de fatos e provas, também resta obstado o conhecimento da divergência sobre o mesmo ponto.

9. Não foram atendidos os requisitos do art. 1.029, §1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, pois não houve adequada demonstração: (a) do dispositivo de lei federal objeto de interpretação divergente; (b) das circunstâncias que evidenciam a similitude fática entre os julgados confrontados; e (c) da comprovação formal do paradigma nos moldes regimentais, sendo insuficiente a mera indicação de acórdão e a afirmação genérica de que teria sido realizado o cotejo analítico.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por HIAM ANTOINE FEGHALI contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE assim ementado (fl. 255-256):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITORIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. LITISPENDÊNCIA PARCIAL SANADA. RETIFICAÇÃO DE VALORES. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA INSTRUIR AÇÃO MONITORIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Embora, de fato, existisse uma litispendência parcial, esta restou sanada quando da exclusão, pelo credor, dos valores cobrados em duplicidade; 2) Alegação de ofensa ao princípio da estabilização da demanda afastada, na medida em que observada que a alteração da planilha de cálculos não modificou o objeto da ação monitoria, apenas ajustou os valores devidos, que estavam sendo cobrados em duplicidade; 3) Documentos apresentados com a inicial considerados suficientes para embasar a ação monitoria, nos termos do I do CPC, na medida em que o débito restaart. 700, comprovado por meio do contrato de prestação de serviço assinado pelas partes e extratos financeiros, aliado ao fato de que não há controvérsia sobre a inadimplência, apenas se discute a suposta ausência de documento escrito hábil e que a dívida estaria sendo cobrada em duplicidade; 4) Caso em que não se vislumbra

a presença de conduta que configure a suposta má-fé da autora/apelante, sendo certo que o desprovimento do apelo não revela intuito exclusivo de procrastinação da lide; 5) Recurso desprovido.

Sem embargos de declaração.

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta, em resumo, que a decisão agravada deve ser reconsiderada porque não incidiria, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ .

Afirma que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, fundada em premissas fáticas já assentadas pelo acórdão recorrido, notadamente a alteração do valor cobrado após a apresentação dos embargos monitórios e a juntada posterior de documentos pela autora da monitória.

Aduz que o que se postula não é novo exame de prova, mas mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos à luz dos arts. 329, I e II, 435, *caput* e parágrafo único, e 700, I, do CPC.

Argumenta, ainda, que restou suficientemente demonstrado o dissídio jurisprudencial, pois teria indicado, no recurso especial, acórdão paradigma do Tribunal de Justiça de São Paulo, com similitude fática, e realizado o devido cotejo analítico, inclusive com juntada do respectivo julgado e certidões no sistema do tribunal de origem. Requer, por fim, em juízo de retratação ou perante o colegiado, o provimento do agravo interno para que seja admitido o recurso especial.

Sobreveio aos autos decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls.408-409).

A agravada não apresentou contraminuta (fls.414).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a verificar se a decisão agravada, ao não conhecer do recurso especial, incorreu em equívoco ao reconhecer, de um lado, a incidência da Súmula 7/STJ e, de outro, a deficiência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Não vislumbro razão para modificar o entendimento anteriormente firmado.

Consoante assentado na decisão agravada, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ao apreciar a apelação, afirmou expressamente: a) que a litispendência parcial, embora existente em momento inicial, foi sanada mediante exclusão, pelo credor, dos valores cobrados em duplicidade; b) que a nova planilha apresentada não alterou o objeto

da ação monitória, limitando-se a ajustar os valores efetivamente devidos; e c) que os documentos que instruíram a inicial já eram aptos a embasar a pretensão monitória, consistentes no contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes e nos extratos financeiros pertinentes. Essas premissas foram decisivas para o desate da controvérsia na origem.

É justamente por isso que a pretensão recursal esbarra na vedação cognitiva própria do recurso especial.

Com efeito, para infirmar a conclusão do Tribunal local e acolher a tese da agravante de que houve efetiva modificação do pedido ou da causa de pedir após a estabilização da demanda, sem seu consentimento, não basta a mera interpretação abstrata dos arts. 329 e 435 do CPC.

Seria indispensável perquirir, à luz do conteúdo concreto das peças processuais e dos documentos juntados, se a retificação promovida pela autora representou simples correção quantitativa de valores anteriormente exigidos, ou se, ao revés, importou alteração substancial do objeto litigioso; igualmente, seria necessário reapreciar se os documentos apresentados posteriormente eram efetivamente novos, indispensáveis, preexistentes, ou se se destinavam apenas a explicitar e atualizar dados já constantes dos autos.

Em outras palavras, a tese recursal somente poderia prevalecer mediante revisão do enquadramento fático realizado pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a estreita via do recurso especial.

A alegação da agravante de que se trata de mera “reavaliação jurídica” de fatos incontroversos não procede.

A reavaliação jurídica é admitida quando o quadro fático se encontra inteiramente definido e a discussão versa, apenas, sobre a consequência jurídica diretamente extraível dessas premissas sem necessidade de rediscutir o seu conteúdo, alcance ou exata configuração.

Não é o que ocorre na espécie. Aqui, a própria identificação do que houve em juízo, se saneamento de duplicidade, se alteração objetiva da demanda, se simples complementação documental, ou se juntada extemporânea de prova indispensável, pressupõe revisitação do substrato fático-probatório examinado pelo Tribunal de origem. E foi precisamente isso que a decisão agravada reconheceu ao consignar que o acolhimento da insurgência exigiria “reexaminar todo o acervo probatório para concluir, em sentido contrário ao do acórdão, que houve efetiva alteração da causa de pedir e que os documentos juntados posteriormente eram, de fato, indispensáveis e não poderiam ter sido apresentados naquele momento processual”.

A propósito, a orientação desta Corte é firme no sentido de que a verificação da ocorrência de alteração da demanda, da regularidade da instrução

documental e da suficiência da prova escrita para a ação monitória, quando solucionada na origem a partir da moldura probatória dos autos, não pode ser revista em recurso especial sem infringência ao enunciado da Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. CHEQUE. NÃO CIRCULAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO NEGÓCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA. REVER AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. De fato, "o cheque ostenta a natureza de título de crédito, portanto, é não-causal (CPC, art. 585, I), ou seja, em decorrência de sua autonomia e abstração, não comporta discussão sobre o negócio jurídico originário. Entretanto, se o cheque não houver circulado, estando, pois, ainda atrelado à relação jurídica originária estabelecida entre seu emitente (sacador) e seu beneficiário (tomador), é possível que se discuta a causa debendi" (REsp n. 1.228.180/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/3/2011, DJe 28/3/2011). 2.1. Na hipótese dos autos, o colegiado local diante do quadro fático, consignou que o cheque não circulou, de modo que ainda está atrelado à relação jurídica subjacente, podendo, portanto, ser discutida a relação causa em razão da ausência de autonomia e abstração. Diante dessas considerações, nota-se que o acórdão recorrido, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte, consignou que não há provas nos autos capazes de demonstrar que o cheque estaria atrelado a negócio subjacente, de modo a faltar a exequibilidade necessária ao título, devendo, portanto, ser extinta a execução, e para alterar esse entendimento seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. 3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2035932 SC 2021/0380607-0, Data de Julgamento: 30/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2022)

Também não assiste razão à agravante no que se refere ao dissídio jurisprudencial.

A decisão agravada foi explícita ao consignar que o recurso especial não observou, de maneira satisfatória, os requisitos técnicos indispensáveis ao conhecimento pela alínea “c” do permissivo constitucional.

Nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, e do art. 255 do RISTJ, a comprovação do dissídio reclama não apenas a indicação de julgado paradigma, mas a demonstração analítica da similitude fática entre os casos confrontados e da divergência interpretativa conferida ao mesmo dispositivo de lei federal. A mera afirmação de que os casos são semelhantes, ou a simples reprodução de trechos de ementas, não supre esse encargo processual qualificado.

No caso concreto, a insurgente limita-se, no agravo interno, a reiterar a tese de que teria anexado, no tribunal de origem, acórdão paradigma do Tribunal de Justiça de São Paulo e realizado cotejo analítico no recurso especial.

Todavia, essa alegação, por si só, não tem o condão de afastar os fundamentos da decisão agravada.

Primeiro, porque a incidência da Súmula 7/STJ sobre a controvérsia de fundo já prejudica, por arrastamento lógico, o exame do dissídio jurisprudencial sobre a mesma matéria.

Se o mérito recursal não pode ser alcançado sem reexame de fatos e provas, também resta obstado o conhecimento da divergência acerca desse mesmo ponto.

Segundo, porque a decisão agravada registrou, de forma específica, que não houve adequada demonstração: 1) do artigo de lei federal submetido a interpretação divergente, 2) das circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados, e 3) da comprovação formal do paradigma nos moldes regimentais.

A agravante, no presente agravo interno, não desconstitui esses fundamentos com argumentação apta e objetiva; apenas os rebate de forma genérica, insistindo na suficiência de sua demonstração, sem evidenciar, de maneira clara e imediata, onde estaria o cotejo analítico rigorosamente realizado nos moldes legais.

Não se pode perder de vista que o agravo interno não se presta à mera reiteração das razões anteriormente deduzidas, tampouco à reprodução do inconformismo já enfrentado na decisão monocrática. Exige-se da parte agravante impugnação específica e consistente dos fundamentos da decisão recorrida. Quando isso não ocorre, deve ser mantido o decisum por seus próprios fundamentos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. OU

SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. 1. Ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 2320286 BA 2023/0084541-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2023)

De mais a mais, a narrativa desenvolvida no agravo interno acerca de eventual desencontro entre os documentos anexados no sistema do tribunal de origem e aqueles efetivamente trasladados ao STJ não autoriza, por si só, a superação dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, nem desloca para esta instância a necessidade de reconstrução procedimental do itinerário recursal. O juízo de conhecimento do recurso especial submete-se a requisitos formais e materiais estritos, cuja observância deve estar inequivocamente demonstrada nos autos.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.977.304 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0240643-0

Número de Origem:
07026385520238010001 7026385520238010001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HIAM ANTOINE FEGHALI

ADVOGADO : MATHEUS FERNANDES DA SILVA - AC005066

AGRAVADO : UNIÃO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA - AC003637

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HIAM ANTOINE FEGHALI

ADVOGADO : MATHEUS FERNANDES DA SILVA - AC005066

AGRAVADO : UNIÃO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA - AC003637

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026